

PROCESSO Nº CEE nº 4142/75		
INTERESSADO: BRAZIEL PIRES CORREIA		
ASSUNTO: Regularização de vida escolar		
RELATOR: CONSELHEIRO: OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE NELLO		
PARECER Nº 883/76	CÂMARA/COMISSÃO 3º Grau	APROVADO EM 04.11.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

O interessado, BRAZIEL PIRES CORREIA, prestou exame vestibular na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Ministro Tarso Dutra", na cidade de Dracena.

Aprovado, matriculou-se na Escola e fez todo o curso. Por ocasião do registro do seu diploma, em Bauru, surgiu a seguinte dúvida: "a eliminação da matéria Organização Social e Política do Brasil por parte do diplomando só se deu quando fazia o seu curso superior. Encaminhado o processo ao Conselho Estadual de Educação, foi distribuído à Câmara do 2º Grau. Depois de diligências efetuadas a seu pedido para esclarecimentos, entendeu esta que o interessado concluiu realmente o 2º Grau. Contudo, veio o processo a esta Câmara ante a dúvida acima exposta relativamente à disciplina Organização Social e Política do Brasil.

2. Fundamentação:

Em tendo o interessado eliminado todas as disciplinas e sendo portador de documento de término de 2º grau, embora tenha elimi-

nado uma das disciplinas quando já matriculado em curso superior e realizado todo este curso e obtido a competente aprovação, entendendo, uma vez que a Escola aceitou a sua matrícula e não está comprovada a má fé do interessado, a quem apenas se pode imputar vício de erro no exercício da sua vontade, que essa situação deve ser convalidada. Aliás, mesmo os atos praticados com dolo são simplesmente anuláveis, e, portanto, suscetíveis de receber sanatoria.

Por essas razões, entendo se deve atender ao requerido pelo interessado, tendo-se como regularizada a sua vida escolar até a presente data quanto à dúvida levantada. Contudo, o problema refoge à competência de Conselho Estadual de Educação, e entra na competência do Conselho Federal de Educação, a quem cabe decidir em definitivo na espécie.

II - CONCLUSÃO

Destarte, opino favoravelmente no sentido de considerar-se regularizada a vida escolar, do interessado, BRAZIEL PIRES CORREIA, quanto ao 2º Grau, aliás, matéria da competência da Câmara do Ensino do Segundo Grau, que, sobre o assunto, nesse sentido já opinou. Em querendo a Escola, no caso de dúvida, indagar sobre o seu curso superior, deve ouvir o Conselho Federal de Educação, pois se trata de Escola sujeita ao Sistema Federal.

São Paulo, 12 de agosto de 1976

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello -
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, xxx xxxxxx, xxx xxxxxxxx, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 27 de outubro de 1976

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", e, 04.11.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins
Presidente.